



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.143, DE 2019 **(Do Sr. Boca Aberta)**

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e botão de pânico na frota de veículos de transporte de passageiros por aplicativos de mobilidade urbana e a obrigatoriedade no momento do cadastro do usuário incluir fotografia atualizada, em todas unidades federativas do Brasil..

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9703/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Todo veículo que estiver cadastrado em serviço de transporte por aplicativo de mobilidade urbana em todas unidades federativas do Brasil deverá ter câmera de monitoramento em tempo real e botão de pânico.

§ 1º As câmeras que trata o caput, deverão ser instaladas na parte frontal interna do veículo, possibilitando a captura de imagens de todo o interior do mesmo. § 2º A câmera deverá ser ligada no exato momento em que o motorista ligar o aplicativo iniciando o trabalho e desligado quando finalizar a corrida.

§ 3º O botão de pânico deverá ser instalado em local de fácil acesso e ao alcance do condutor que quando acionado emitirá alerta à central do serviço por aplicativo, identificando qual veículo, placa, condutor e localização.

Art. 2º As imagens gravadas durante todo horário de trabalho de cada veículo deverão ficar armazenadas por um período de trinta dias, sendo as mesmas disponibilizadas somente em caso de pedido e/ou ordem judicial.

Art. 3º Deverá constar no veículo em local visível adesivo com informações que indique ao usuário que ele esta sendo filmado.

Art. 4º A instalação da câmera deverá ocorrer por parte do proprietário do veículo, ficando a empresa responsável pelo aplicativo o armazenamento e monitoramento das imagens captadas, podendo as mesmas firmar convênio com o município ou estado como forma de colaboração.

Art. 5º Fica obrigatório no momento do cadastro do usuário além dos documentos de identificação incluir também fotografia atualizada.

Art. 6º Fica obrigatório no momento do pedido do aplicativo, abrir uma câmera de vídeo ao vivo para fotografar e identificar para o motorista do aplicativo quem vai realizar a viagem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa, trazer mecanismos que ofereçam mais segurança aos motoristas de transporte por aplicativo e também aos usuários dos mesmos. Com a chegada desta nova modalidade de transporte trouxe a tona também preocupação com alto número de assaltos e até mesmo homicídios vitimando os motoristas destes aplicativos deixando assim várias famílias desamparadas.

Hoje quando se pede um veículo por aplicativo o usuário tem acesso a placa do veículo, modelo do veículo, nome do motorista entre outras benéfices que

permitem uma sensação de segurança ao usuário que por outro lado com a instalação da câmera estaria de fato seguro. Pois temos vários relatos de até mesmo a tentativa de estupro que poderiam ser comprovadas ou não através das imagens. Com base nisso temos o exemplo de uma câmera instalada em um veículo nos EUA, que flagrou a inflamada discussão de Travis Kalanick, CEO da companhia, com um motorista em relação ao pagamento e preços das corridas.

Em outro caso, o video gravou a passageira falando que acusaria o condutor de estupro após ele solicitar que ela descesse do veículo, uma situação que poderia ser comprovado devido às imagens.

O custo da implantação deste sistema seria baixo e o benefício enorme, pois estamos tratando de vidas, e é dever do legislador protege-la, observando os princípios legais e dentre eles citamos o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado implícito na soberana Constituição Federal de 1988, neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública.

Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais. Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do interesse público.

O mesmo não interfere na relação contratual visto a teoria do risco do negócio, que prima em proteger a parte mais hipossuficiente da relação neste caso motorista e usuários de transporte por aplicativo, pois são inúmeros casos onde motoristas são sequestrados e mortos, e usuários também se sentirão mais seguros, pois as imagens servirão de proteção em caso de possível conduta inapropriada durante o percurso.

Acreditamos que, se as empresas exigirem um cadastro mais rigoroso dos usuários, terá uma redução da violência que é vista hoje.

Pelos motivos acima citados peço que seja ampliada a discussão no plenário desta respeitada casa de leis.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO